



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000707

Nome: COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 363/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA MONITORAMENTO DAS CÂMERAS INSTALADAS NO PROJETO DE SEGURANÇA DA METROBUS. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (54242679), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **prestação de serviço de acesso à internet para monitoramento das câmeras instaladas no projeto de segurança da Metrobus.**

1.2. De acordo com o descrito na mencionada comunicação, a escolha recaiu sobre a empresa **Mega Telecom Telecomunicações S.A**, CNPJ nº 03.170.027/0001-10, com a proposta selecionada no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

1.3. A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II**, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.4. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através de Comunicado da Superintendência Administrativa (52913900), cuja justificativa, descrita no Termo de Referência (54143346), reside na necessidade de garantir o bom funcionamento do sistema de vigilância por câmeras nas instalações da empresa, *verbis*:

"2.1.1. A contratação do serviço de acesso à Internet se apresenta como um requisito essencial para garantir o funcionamento eficaz do sistema de vigilância por câmeras, desempenhando um papel crucial na segurança e monitoramento das instalações da Metrobus. Simultaneamente, a implementação de uma infraestrutura de rede dedicada voltada para o monitoramento de câmeras se torna imperativa. Essa infraestrutura requer uma conexão de Internet de 50 Mbps dedicada, visto que há 90 câmeras instaladas. Essa velocidade é considerada adequada para atender à demanda, permitindo um acesso remoto seguro a esses dispositivos e reduzindo substancialmente o risco de possíveis invasões que possam comprometer a integridade da rede da Metrobus, assim como o acesso a informações confidenciais da empresa."

2.5. Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da contratação enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II, do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 68.804,26 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 01.09.2023, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

2.6. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a Declaração de Dispensa, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Comunicado da Gerência de Suprimentos (53634471), traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

2.7. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor

praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar que, conforme asseverado pela Comissão de Licitação, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.8. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.9. Ademais, foi comprovada a existência de recursos orçamentários, conforme declaração anexada aos autos (53990511). Também consta a Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com *status* liberado (54138428).

2.10. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da prestadora, está devidamente comprovada, **devendo ser atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS**, o qual se encontra vencido, antes da realização da aquisição pretendida.

2.11. Recomenda-se, por fim, a necessidade de verificação da possibilidade de aquisição do referido objeto em conjunto com outros da mesma natureza, a fim de evitar o indevido fracionamento de procedimento licitatório, garantindo a observância ao princípio constitucional da isonomia.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer (itens 2.10 e 2.11), esta Gerência **manifesta pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Mega Telecom Telecomunicações S.A**, CNPJ nº 03.170.027/0001-10, com a proposta no valor de **R\$ 16.800,00** (dezesesseis mil e oitocentos reais), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo, nos termos do art. 149 do RILC.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 05 dias do mês de dezembro de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 05/12/2023, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54452570** e o código CRC **019D19A8**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº



SEI 54452570

